



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL  
Assessoria Jurídica.

**LEI MUNICIPAL Nº 4.570/2017**  
**13 DE JUNHO DE 2.017**

ALTERA A LEI N.º 612/1979, DE 07 DE JUNHO, QUE  
DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, com base no art. 64 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado os art. 19, 20, 21 e 24 da Lei n.º 612/1979, de 07 de junho, passando a ter a seguinte redação:

**Seção II**

**DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO**

**Artigo 19º** - O sistema viário é o conjunto de vias hierarquizadas e equipamentos que constituem o suporte físico para a circulação e mobilidade de pessoas, além da circulação de bens e mercadorias.

**§ 1º** - Ficam assim definidas as vias públicas urbanas de Santa Bárbara do Sul:

I – Vias arteriais – são as vias que conciliam o tráfego de passagem ao tráfego local e constituem as rotas preferenciais para o transporte coletivo e de carga além de serem corredores de comércio e serviço, circulando e orientando a circulação urbana;

II - Vias Coletoras – são aquelas que coletam os fluxos de tráfego das vias locais às vias artérias, constituindo-se em rotas intermediárias para o transporte coletivo, assegurando a interligação entre as áreas urbanas;

III – Vias Locais – são as demais vias de circulação urbana, possibilitando o acesso direto aos lotes e às edificações em cada área urbana.

**§ 2º** - O sistema viário deverá ser conforme representação no Mapa 01;

**Artigo 20º** - Todas as vias públicas constantes do Projeto de Loteamento deverão ser construídas pelo Loteador, sendo obrigatório o planejamento técnico anterior à abertura e a pavimentação das vias urbanas e rurais, provendo-se:

I – estudos geotécnicos e geomorfológicos, que estabelecerão as condições de base e de aterro, a interferência no lençol freático, o condicionamento das encostas, dos greides e das intersecções;

II – sistema de esgotamento pluvial e sanitário;

**Artigo 21º** - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características possa ser considerada de categoria inferior.

**§ 1º** - As caixas de vias devem obedecer aos gabaritos constantes no Anexo 01.

**Artigo 24º** - A divisão das vias de circulação em pista de rolamento e passeios públicos, bem como suas especificações técnicas, deverá ser conforme representação no Mapa 01 e obedecer aos seguintes critérios:

I – Vias arteriais – devem seguir a identificação P1 do Anexo 01;

II - Vias Coletoras – devem seguir a identificação P2 do Anexo 01;

III – Vias Locais – devem seguir a identificação P3, P4, P5 e P6 do Anexo 01, sendo que P5 e P6 são de exclusividade para loteamentos de Interesse Social;

**§ 1º** - As vias de circulação sem saída, para receber tráfego de veículos, são autorizadas se providas de praça de retorno no seu término e se seu comprimento, incluído o espaço de manobras, não exceder a 20 (vinte) vezes a sua largura.

**§ 2º** - As praças de retorno para o tráfego de automóveis devem possuir raio mínimo igual à largura e nunca inferior a 8 (oito) metros, com o passeio contornando todo o perímetro do retorno com a largura igual à dos passeios da via de acesso.

**§ 3º** - As praças de retorno para tráfego de caminhões e ônibus devem possuir raio mínimo de 20 (vinte) metros.

**§ 4º** - É obrigatória a construção e a pavimentação dos passeios em todas as vias urbanas pavimentadas e observadas os seguintes requisitos:

I – declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 4% (quatro por cento);

II - rebaixamento de meio-fio ou curva horizontal de concordância nos acessos e estacionamentos;

III – inexistência de degraus e desníveis;

IV – devem possuir nas esquinas o meio-fio rebaixado para acessibilidade de pessoas com necessidades especiais;

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revoga as disposições em contrário.

SANTA BÁRBARA DO SUL, 13 DE JUNHO DE 2017.

MÁRIO ROBERTO UTZIG FILHO

PREFEITO MUNICIPAL